



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ - SP

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

www.tambau.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 1 de 21

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	5
Portarias	7
Licitações e Contratos	8
Comunicados	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tambaú, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tambaú poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tambau.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tambaú

CNPJ 46.373.445/0001-18
Praça Carlos Gomes, 40
Telefone: (19) 3673-9501
Site: www.tambau.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau

Câmara Municipal de Tambaú

CNPJ 56.985.690/0001-30
Rua Cel José Vilela, 301
Telefone: (19) 3673-1701
Site: www.camaratambau.sp.gov.br

Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT

CNPJ 15.609.532/0001-06
Praça Carlos Gomes, 40
Telefone: (19) 3673-9500
Site: <https://fuprevit.tambau.sp.gov.br>



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tambaú garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tambau.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 2 de 21

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 3.960, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Tambaú, aprovado pela Lei 3.919, de 11 de novembro de 2025, modificada por normas posteriormente editadas, em favor do Departamento de Serviços Municipais Urbanos e Rurais, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender à seguinte programação:

Unidade	Código/ Fonte/ Aplicação	Discriminação	Funcional Programática	Valor - R\$
01.10.01	4.4.90.51-02 801.0002	Obras e Instalações	15.451.090-1.004	100.000,00
TOTAL		=====>		100.000,00

Art. 2.º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, são provenientes de:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais), são provenientes de excesso de arrecadação, em virtude do repasse da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, nos termos do art. 43, §§ 1.º, II, 3.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

Art. 3.º - Os Anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e da Lei nº 3.876, de 25 de julho de 2025 (Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2026), relativos às unidades orçamentárias mencionadas no art. 1.º, serão atualizados pelo Departamento de Contabilidade, em virtude da abertura do crédito adicional suplementar de que trata esta lei, de forma que haja compatibilização entre as peças orçamentárias do Município, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Projeto AUDESP).

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 26 de março de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 26 de março de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

LEI N.º 3.961, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

REAJUSTA EM 6,0% (SEIS POR CENTO) OS PADRÕES DE VENCIMENTO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 6,0 % (seis por cento):

I - os valores da Tabela de Vencimentos (T1) - Grupo Operacional - e da Tabela de Vencimentos (T2) - Grupos Administrativo/Técnico/Chefias constantes do Anexo V da Lei nº 2.116, de 4 de março de 2008, e suas alterações;

II - os padrões de vencimento dos cargos de provimento efetivo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem;

III - a remuneração atribuída aos Conselheiros Tutelares, de que trata a Lei nº 2.616, de 15 de janeiro de 2014, e suas alterações.

Parágrafo único. O percentual previsto neste artigo será aplicado sobre os valores vigentes em fevereiro de 2026.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tambaú - RPPS, com direito à paridade de vencimentos de cargo ou função nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 3º - O reajuste de que trata o art. 1º da presente Lei não é aplicável:

I - aos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, beneficiários do piso nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.334, de 2026;

II - aos Agentes Comunitários de Saúde, com salário estabelecido nos termos da Lei Municipal nº 3.941, de 10 de fevereiro de 2026;

III - aos Agentes de Combate às Endemias, com vencimento estabelecido nos termos da Lei Municipal nº 3.942, de 10 de fevereiro de 2026.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, que poderão ser suplementadas, se houver necessidade, observado o disposto nos artigos 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 3 de 21

publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2026.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 26 de março de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 26 de março de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

LEI Nº 3.962, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.538, DE 30 DE ABRIL DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, EM EXERCÍCIO, INCLUSIVE AOS CONSELHEIROS TUTELARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do art. 1º da Lei nº 2.538, de 30 de abril de 2013, que dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação aos servidores públicos municipais da administração direta, em exercício, inclusive aos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o **Vale-Alimentação, no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais)**, benefício a ser concedido aos servidores públicos municipais da Administração Direta, em exercício, e aos Conselheiros Tutelares, nos termos da presente Lei.

.....”

Art. 2º - A despesa decorrente da aplicação da presente Lei correrá por conta de dotação própria consignada na Lei Orçamentária Anual do Município, que poderá ser suplementada, se houver necessidade, com observância às disposições pertinentes da Lei federal nº 4.320, de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 26 de março de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 26 de março de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

LEI Nº 3.963, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.564, DE 13 DE JULHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do artigo 1º da Lei nº 2.564, de 13 de julho de 2013, que dispõe sobre a concessão de Vale Gás aos servidores públicos municipais da administração direta, em exercício, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Fica instituído o Vale Gás, benefício a ser concedido aos servidores públicos municipais em exercício na Administração Direta, cuja remuneração não seja superior a R\$ 2.431,90 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa centavos).

.....”

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, que poderão ser suplementadas, se houver necessidade, observadas as disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2026.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 26 de março de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 26 de março de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

LEI Nº 3.964, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.414, DE 17 DE AGOSTO DE 2011, A QUAL AUTORIZA O MUNICÍPIO DE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 4 de 21

Tambaú a implantar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU/192.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 2.414, de 17 de agosto de 2011, com a redação dada pela Lei n. 3.824, de 12 de março de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º -

§ 1º - Para a consecução dos objetivos do Convênio, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar repasse de recurso mensal no valor de **R\$ 75.391,57 (setenta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos)**, de acordo com a Tabela definida em Ata de Reunião da Assembléia de Prefeitos do CONDERG, realizada em 02 de março de 2026, para manter os recursos materiais, humanos e financeiros, necessários à implantação e implementação do serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU-192.

.....”

Art. 2º - A despesa com a execução da presente Lei correrá por conta de dotação própria consignada na Lei Orçamentária Anual do Município, observada a seguinte classificação:

Ficha Orçamentária: 161

Elemento da Despesa: 3.3.90.39;

Unidade Orçamentária: 01.08.00;

Unidade Executora: 01.08.03;

Funcional Programática - 10.302.073-2042;

Fonte de Recurso - 01

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de abril de 2026.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 26 de março de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 26 de março de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

LEI Nº 3.965, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI 3.886, DE 04 DE AGOSTO DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE 01 (UM) CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE CONTROLADOR INTERNO E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei n. 3.886, de 04 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 3º - Ficam estabelecidos os seguintes requisitos mínimos para ocupação do cargo de provimento efetivo de Controlador Interno:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, na data da nomeação;

II - ensino superior completo em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Gestão de Políticas Públicas, cursado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 26 de março de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 26 de março de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

LEI N. 3.966, DE 26 DE MARÇO DE 2026. (DO LEGISLATIVO)

REAJUSTA OS PADRÕES DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam reajustados em 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, constantes das tabelas do Anexo I, da Lei nº 2.587, de 22 de outubro de 2013 (do Legislativo), e suas alterações.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, que poderão ser suplementadas, se houver necessidade, observado o disposto nos artigos 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 5 de 21

publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2026.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 26 de março de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 26 de março de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

Decretos

DECRETO N.º 4.443 DE 26 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real, Prefeito Municipal de Tambaú, usando da atribuição que lhe confere o art. 73, II, da Lei Orgânica do Município e

Considerando que, nos termos do art. 42 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, os créditos suplementares são autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo;

Considerando ser necessário o crédito adicional suplementar no orçamento municipal vigente (Lei 3.919, de 11 de novembro de 2025, e por normas posteriormente editadas), para Construção de Vestiários e Quiosques no Campo de Futebol Society no Bairro Wanderlei Assalin, conforme repasse da Secretaria de Governo e Relações Institucionais;

Considerando que a Lei n.º 3.960, de 26 de março de 2026, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar;

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Tambaú, aprovado pela Lei 3.919, de 11 de novembro de 2025, modificada por normas posteriormente editadas, em favor do Departamento de Serviços Municipais Urbanos e Rurais, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender à seguinte programação:

Unidade	Código/ Fonte/ Aplicação	Discriminação	Funcional Programática	Valor - R\$
01.10.01	4.4.90.51-02 801.0002	Obras e Instalações	15.451.090-1.004	100.000,00
TOTAL				100.000,00

Art. 2.º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, são provenientes de:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais), são provenientes de excesso de arrecadação, em virtude do repasse da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, nos termos do art. 43, §§ 1.º, II, 3.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de

março de 1964;

Art. 3.º - Os Anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e da Lei nº 3.876, de 25 de julho de 2025 (Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2026), relativos às unidades orçamentárias mencionadas no art. 1.º, serão atualizados pelo Departamento de Contabilidade, em virtude da abertura do crédito adicional suplementar de que trata esta lei, de forma que haja compatibilização entre as peças orçamentárias do Município, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Projeto AUDESP).

Art. 4.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 26 de março de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 26 de março de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

DECRETO Nº 4.444, 26 DE MARÇO DE 2026.

Regulamenta a utilização da plataforma Contrata+Brasil nos processos de contratação pública, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Tambaú/SP, e dá outras providências.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real, Prefeito Municipal de Tambaú, usando da atribuição que lhe confere o art. 73, II, da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133/2021, que institui normas gerais de licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que a referida lei prevê os procedimentos auxiliares das contratações públicas, dentre eles o credenciamento;

CONSIDERANDO a regulamentação federal do credenciamento e da plataforma Contrata+Brasil, instituída no âmbito do Governo Federal ;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização, simplificação e eficiência dos processos de contratação pública;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o desenvolvimento econômico local, especialmente a participação de microempreendedores individuais - MEI;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a utilização do Contrata+Brasil com observância às diretrizes dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

DECRETA:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 6 de 21

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Tambaú/SP, a utilização da plataforma Contrata+Brasil como instrumento auxiliar de contratações públicas.

Art. 2º A utilização da plataforma observará:

I - a Lei nº 14.133/2021;

II - a legislação federal aplicável ao credenciamento;

III - as normas de planejamento, execução e controle das contratações públicas;

IV - os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e planejamento.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Art. 3º. As contratações realizadas por meio da plataforma Contrata+Brasil serão enquadradas como:

I - **procedimento auxiliar de credenciamento;**

II - **hipótese de inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º. Fica expressamente vedado o enquadramento das contratações realizadas por meio do Contrata+Brasil como:

I - dispensa de licitação;

II - modalidade licitatória prevista no art. 28 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º. Não se aplicam às contratações realizadas por meio deste Decreto:

I - os limites de valor previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II - regras de fracionamento de despesa, desde que caracterizada a lógica do credenciamento.

CAPÍTULO III -

DAS HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO

Art. 6º. A utilização da plataforma Contrata+Brasil será admitida quando:

I - houver pluralidade de fornecedores aptos;

II - não houver necessidade de contratação exclusiva;

III - a demanda for eventual, descentralizada ou de difícil mensuração prévia;

IV - for conveniente à Administração a contratação de múltiplos prestadores.

Art. 7º. A utilização indevida da plataforma, em desacordo com os requisitos deste Decreto, poderá ensejar responsabilização do agente público.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 8º. As contratações deverão ser formalizadas mediante processo administrativo, contendo, no mínimo:

I - Documento de Formalização da Demanda - DFD;

II - justificativa da necessidade;

III - enquadramento como

credenciamento/inexigibilidade;

IV - dotação orçamentária;

V - autorização da autoridade competente;

VI - comprovação de publicação na plataforma;

VII - análise das propostas;

VIII - justificativa da escolha;

IX - ratificação da inexigibilidade;

X - instrumento de formalização da contratação.

Art. 9º. O Documento de Formalização da Demanda deverá conter:

I - descrição detalhada do objeto;

II - justificativa da contratação;

III - condições de execução;

IV - critérios de seleção;

V - estimativa de valor.

CAPÍTULO V

DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 10. A seleção do fornecedor deverá observar critérios objetivos previamente definidos.

Art. 11. A escolha poderá recair sobre proposta que não seja a de menor preço, desde que demonstrada a vantajosidade, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 12. A decisão administrativa deverá ser obrigatoriamente motivada, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO VI

DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 13. A contratação será formalizada por:

I - nota de empenho;

II - ordem de serviço;

III - ou instrumento equivalente com força de contrato.

Art. 14. A execução contratual deverá observar:

I - designação de fiscal;

II - acompanhamento da execução;

III - registro de ocorrências;

IV - avaliação do fornecedor ao final.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 15. As contratações realizadas deverão ser registradas:

I - no processo administrativo;

II - no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, quando aplicável;

III - nos sistemas de controle interno.

Art. 16. Os órgãos de controle interno deverão acompanhar a correta aplicação deste Decreto.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A utilização da plataforma não dispensa o dever de planejamento da contratação.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos com base na Lei nº 14.133/2021 e nas orientações dos órgãos de controle.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 26 de março de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 7 de 21

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 26 de março de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

Portarias

PORTARIA N.º 15.904, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

**“ CONCEDE FÉRIAS
REGULAMENTARES AOS
SERVIDORES QUE
ESPECIFICA ”**

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - CONCEDER férias regulamentares aos servidores públicos municipais abaixo relacionados:

Nome do Funcionário	Cargo/Função	Período Aquisitivo	Período de Gozo	Dias Concedidos
Ana Virgínia Norato Silva	Cirurgião Dentista	07/08/2024 a 06/08/2025	23/03/2026 a 01/04/2026	10 dias
Carla Cristina de Oliveira Kiihl	Psicólogo	11/06/2023 a 10/06/2024	06/04/2026 a 15/04/2026	10 dias
Elisandro Donizeti Gusmin	Encanador	27/06/2023 a 26/06/2024	06/04/2026 a 25/04/2026	20 dias
Gean Tavares de Sousa	Encanador	19/04/2024 a 18/04/2025	01/04/2026 a 30/04/2026	30 dias
Gisela Aparecida Esteves Penazzo	Professor Auxiliar	01/02/2025 a 31/01/2026	30/03/2026 a 28/04/2026	30 dias
Léa Dias dos Reis da Silva	Ag. Comunitário de Saúde	02/05/2024 a 01/05/2025	06/04/2026 a 25/04/2026	20 dias
Rosângela de Cássia Marques Rosa	Visitiador Sanitário	11/06/2024 a 10/06/2025	06/04/2026 a 15/04/2026	10 dias
Suelen de Oliveira Reis Bento	Enfermeiro	10/07/2024 a 09/07/2025	06/04/2026 a 15/04/2026	10 dias

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 26 de março de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 26 de março de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo

PORTARIA N.º 15.905, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A
EXONERAÇÃO DE SERVIDOR.**

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e

Considerando o pedido de exoneração (**protocolo 1466/2026**) do(a) servidor(a) **GERSON MOREIRA DE**

LIMA do cargo de Engenheiro Civil, **registro funcional n. 4538.**

Expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, em 26/03/2026, o servidor **GERSON MOREIRA DE LIMA**, RG/SSP 40.855.774-6, CPF/MF ***533638**, do cargo de **Engenheiro Civil, registro funcional n. 4538.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 26 de março de 2026.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 26 de março de 2026.

Anselmo Caiafa Ribeiro

Diretor do Departamento Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 8 de 21

Licitações e Contratos

Comunicados



SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Processo Administrativo nº 243/2025

Interessado: Prefeitura Municipal de Tambaú-SP

Assunto: Análise de Impugnações ao Edital - Pregão Eletrônico nº 02/2025

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca das impugnações administrativas apresentadas pela empresa J.F. Tamborim Transportes Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de transporte escolar.

A impugnante, em ambas as manifestações, insurge-se contra exigências editalícias de natureza técnica e operacional, alegando, em síntese, suposta restrição à competitividade e excesso de rigor nas condições estabelecidas.

Inicialmente a matéria foi submetida à apreciação da unidade técnica demandante - Coordenadoria Municipal de Educação, que apresentou manifestação técnica fundamentada pela manutenção integral do edital.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A análise das impugnações deve ser conduzida à luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente sob os vetores da legalidade, proporcionalidade, competitividade e supremacia do interesse público.

2.1 - Da alegação de incompetência material para análise de impugnações técnicas

A alegação de irregularidade na resposta às impugnações, sob o fundamento de ausência de competência da autoridade que as apreciou (omissão de Agente de Contratação/Pregoeiro e responsabilidade funcional), não encontra respaldo jurídico, por ser incompatível com o modelo de governança e distribuição de competências estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 18 da referida norma, compete à unidade requisitante a condução da fase preparatória da contratação, incluindo a elaboração do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, instrumentos que definem a solução adequada ao interesse público e os requisitos técnicos e operacionais do objeto. Desse modo, a unidade responsável por tais etapas detém o conhecimento técnico-operacional da contratação, cabendo-lhe a análise de questões relativas às especificações do objeto e às condições de execução.

Nesse contexto, a Coordenadoria Municipal de Educação, enquanto unidade requisitante e responsável pelo planejamento do serviço de transporte escolar, configura-se como a autoridade técnica natural para apreciação das

Seção de Licitações
CNPJ: 46.373.445/0001-18
licitacoes02@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Paço Municipal "Edson Fernando Celestino"
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú/SP
Telefone: (19) 3673.9500 - Ramal 33



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 9 de 21



SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

matérias suscitadas nas impugnações, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Sua manifestação técnica, portanto, encontra-se alinhada aos princípios da eficiência e da motivação (art. 5º), bem como às diretrizes de governança das contratações públicas (art. 11), que exigem decisões fundamentadas em expertise técnica e atuação coordenada entre as unidades administrativas.

Assim, é legítima a adoção, pela Agente de Contratação, das manifestações da área técnica como fundamento decisório, inexistindo qualquer vício de competência, mas sim a observância do modelo legal de especialização e racionalidade administrativa previsto na Lei nº 14.133/2021.

2.2 - Da alegação de intempestividade da resposta à impugnação

A alegação de intempestividade da resposta à impugnação não se sustenta, revelando-se juridicamente improcedente e desprovida de relevância material para fins de invalidação do certame. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a exigência imposta à Administração consiste na apreciação da impugnação antes da realização da sessão pública, não havendo previsão legal de nulidade automática em razão de eventual extrapolação pontual de prazo interno, especialmente quando ausente qualquer demonstração de prejuízo à competitividade, à isonomia ou à transparência do procedimento.

No caso concreto, a resposta administrativa foi apresentada com diferença de apenas um dia em relação ao prazo inicialmente previsto, lapso temporal absolutamente irrelevante sob a ótica do controle de legalidade, sobretudo diante da inexistência de qualquer impacto prático sobre o certame. Ao contrário, a dilação mínima decorreu de circunstâncias plenamente justificáveis, consistentes na necessidade de análise técnica aprofundada das questões suscitadas, envolvendo a interpretação dos critérios editalícios à luz da Lei nº 14.133/2021, bem como o exame criterioso de precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive decisões que determinaram ajustes pretéritos no próprio instrumento convocatório.

Tal contexto evidencia que a Administração atuou com elevado grau de cautela e responsabilidade, priorizando a produção de decisão tecnicamente consistente, juridicamente fundamentada e aderente às orientações dos órgãos de controle, em estrita observância aos princípios da eficiência, da motivação e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Eventual entendimento em sentido contrário implicaria prestigiar formalismo exacerbado em detrimento da qualidade da decisão administrativa, em manifesta afronta à moderna orientação do Direito Administrativo, que adota o formalismo moderado como vetor interpretativo.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas rechaça a invalidação de procedimentos licitatórios por vícios meramente formais desacompanhados de prejuízo concreto, exigindo, para tanto, a demonstração inequívoca de lesão ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da competitividade, o que não se verifica na hipótese em exame.

Seção de Licitações
CNPJ: 46.373.445/0001-18
licitacoes02@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Paço Municipal "Edson Fernando Celestino"
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú/SP
Telefone: (19) 3673.9500 - Ramal 33



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 10 de 21



SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Dessa forma, a alegação de intempestividade configura mera tentativa de invalidação do certame com fundamento em irregularidade formal inexpressiva, desprovida de repercussão prática, devendo ser integralmente afastada, mantendo-se hígidos todos os atos praticados, em conformidade com o ordenamento jurídico e com as diretrizes de governança das contratações públicas.

2.3 - Da alegação de resposta genérica e ausência de enfrentamento dos fundamentos

A alegação de que a resposta à impugnação teria se limitado a "argumentos genéricos" não encontra respaldo jurídico, revelando-se, ela própria, genérica, imprecisa e desprovida de conteúdo jurídico mínimo. O impugnante não indica, de forma objetiva, quais pontos deixaram de ser analisados ou quais argumentos não foram enfrentados, o que compromete a validade da alegação e inviabiliza a verificação de eventual vício, em desacordo com os ônus argumentativos exigidos no processo administrativo.

Nos termos da Lei nº 9.784/1999, não se admite a impugnação fundada em alegações vagas, sendo indispensável a demonstração concreta de inconformidade. No caso, a manifestação da Coordenadoria Municipal de Educação, enquanto unidade técnica responsável pelo planejamento da contratação, enfrentou adequadamente as questões suscitadas, com base no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, apresentando justificativas compatíveis com o objeto e o interesse público.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que não se exige o enfrentamento exaustivo de alegações genéricas, sendo suficiente motivação clara e coerente (art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Ademais, a utilização de impugnações imprecisas pode caracterizar desvio de finalidade, quando voltada a criar entraves indevidos ao certame, em afronta aos princípios da eficiência e da celeridade.

Assim, admitir alegações dessa natureza implicaria transferir indevidamente à Administração o ônus de refutar hipóteses abstratas, o que não se coaduna com o regime jurídico-administrativo. Cabia ao impugnante demonstrar irregularidade concreta, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual a alegação deve ser integralmente afastada, mantendo-se a higidez do procedimento licitatório.

2.4 - Da alegação de exigência de posse prévia dos veículos

A exigência editalícia de apresentação de declaração de que o licitante "detém veículos e equipe aptos à execução do objeto", comum em instrumentos convocatórios de natureza similar adotados por diversas prefeituras em todo o país, deve ser interpretada de forma sistemática, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas, configurando-se como declaração de capacidade de mobilização de veículos e de equipe técnica necessários à execução contratual.

Seção de Licitações
CNPJ: 46.373.445/0001-18
licitacoes02@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Paço Municipal "Edson Fernando Celestino"
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú/SP
Telefone: (19) 3673.9500 - Ramal 33



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 11 de 21



SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Tal entendimento mostra-se ainda mais adequado diante da natureza do objeto licitado - transporte escolar -, que envolve risco direto à integridade de crianças e adolescentes e exige rigor na verificação das condições mínimas de execução.

Para essa atividade, a legislação de trânsito brasileira estabelece regime jurídico específico, impondo requisitos rigorosos tanto para veículos quanto para condutores. Nos termos dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos devem ser registrados como de transporte de passageiros, submetidos à inspeção periódica, equipados com dispositivos de segurança (como cintos, lanternas específicas e tacógrafo) e devidamente identificados com a indicação "ESCOLAR".

Já os condutores, conforme art. 138 do mesmo diploma devem possuir idade mínima de 21 anos, habilitação na categoria "D", ausência de infrações graves recentes e aprovação em curso especializado obrigatório, regulamentado pelo CONTRAN, o qual envolve capacitação técnica com carga horária relevante, abrangendo direção defensiva, primeiros socorros e segurança.

Além disso, há exigências operacionais complementares, como vistoria e autorização dos veículos pelos órgãos de trânsito e credenciamento dos condutores e operadores.

Diante desse contexto normativo, é juridicamente legítimo que a Administração exija, ainda na fase de habilitação, declaração que assegure que o licitante possui condições de mobilizar os recursos necessários ao atendimento dessas exigências legais, como garantia mínima de exequibilidade do contrato. Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a exigência encontra respaldo nos dispositivos que autorizam a verificação da capacidade técnica do licitante.

No caso concreto, a exigência específica **não impõe quantitativos mínimos, não exige comprovação imediata de propriedade dos veículos ou vínculo prévio com a equipe, tampouco impede a participação de empresas em fase de estruturação**, limitando-se a exigir "declaração de aptidão para futura mobilização dos recursos necessários".

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece a legitimidade de exigências que visem assegurar a capacidade de execução do objeto, especialmente em contratações que envolvem riscos relevantes à segurança dos usuários. Nesse sentido, a exigência em questão se alinha ao entendimento consolidado, na medida em que não restringe a competitividade, mas protege o interesse público.

Nestes termos, a declaração exigida no edital deve ser mantida por constituir mecanismo de verificação preliminar da capacidade de mobilização técnico-operacional, adequado à natureza do objeto e em conformidade com os princípios da eficiência, da prevenção de riscos e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como com as diretrizes de governança (art. 11).

Seção de Licitações
CNPJ: 46.373.445/0001-18
licitacoes02@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Paço Municipal "Edson Fernando Celestino"
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú/SP
Telefone: (19) 3673.9500 - Ramal 33



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 12 de 21



SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Eventual interpretação em sentido diverso decorre de leitura distorcida ou tendenciosa, que compromete a correta compreensão da finalidade da exigência.

2.5 - Da alegação de contradição entre prazo e exigência de vistoria

A alegação é totalmente improcedente.

No item 6.4 do Edital e no item 3.3 do Termo de Referência consta respectivamente:

"6.4 - Adjudicado o objeto e homologada a licitação, o Prefeito Municipal, juntamente com o proponente vencedor do presente processo licitatório, assinará o contrato em **03 (três) dias úteis**, a contar da data da convocação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 90, § 5º da Lei 14.133/2021".

"3.3 – Os veículos deverão estar devidamente licenciados para os fins a que se destinam e em perfeitas condições de funilaria, mecânica, elétrica e técnica, bem como de acordo com os requisitos de segurança, conforto, higiene e limpeza e bom estado de uso e conservação e também caracterizados com faixas, adesivos ou pinturas que identifiquem os veículos necessários para a execução do contrato como "escolar", o que será verificado pela CONTRATANTE, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogável, após a assinatura do respectivo instrumento contratual** e em vistorias periódicas durante a execução contratual, sendo que eventuais falhas e/ou mau estado de uso e conservação apontados deverão ser regularizadas imediatamente após o comunicado da Administração à CONTRATADA. (grifado)

Os dispositivos mostram-se legal, proporcional e adequada, estando em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com as determinações do TCE/SP nos autos do TC-005005.989.25-6 e com a sistemática das contratações públicas, não havendo qualquer irregularidade a ser apontada.

2.6 - Da alegação de descumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas

A alegação é totalmente improcedente.

a) a redação dos itens 6.4 do Edital e 3.3 do Termo de Referência comprovam a concessão de "prazo razoável" determinado pelo TCE/SP nos autos do TC-005005.989.25-6 ;

"6.4 - Adjudicado o objeto e homologada a licitação, o Prefeito Municipal, juntamente com o proponente vencedor do presente processo licitatório, assinará o contrato em **03 (três) dias úteis**, a contar da data da convocação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 90, § 5º da Lei 14.133/2021".

"3.3 – Os veículos deverão estar devidamente licenciados para os fins a

Seção de Licitações
CNPJ: 46.373.445/0001-18
licitacoes02@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Paço Municipal "Edson Fernando Celestino"
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú/SP
Telefone: (19) 3673.9500 - Ramal 33



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 13 de 21



SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

*que se destinam e em perfeitas condições de funilaria, mecânica, elétrica e técnica, bem como de acordo com os requisitos de segurança, conforto, higiene e limpeza e bom estado de uso e conservação e também caracterizados com faixas, adesivos ou pinturas que identifiquem os veículos necessários para a execução do contrato como "escolar", o que será verificado pela CONTRATANTE, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogável, após a assinatura do respectivo instrumento contratual** e em vistorias periódicas durante a execução contratual, sendo que eventuais falhas e/ou mau estado de uso e conservação apontados deverão ser regularizadas imediatamente após o comunicado da Administração à CONTRATADA. (grifado)*

b) Os critérios e data base para o reajustamento de preços, bem como os critérios para a atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento foram implementadas no edital e seus anexos, conforme se observa nos trechos recortados abaixo.

13.8. - Ocorrendo atraso de pagamento por culpa exclusiva da Administração, o pagamento será realizado acrescido de atualização financeira, entre as datas do vencimento e do efetivo pagamento, de acordo com a variação "pro-rata tempore" do **Índice de Preços ao Consumidor – IPC-SP (FIPE)**, ou outro índice que venha substituí-lo, conforme a legislação vigente e os juros aplicados conforme art. 1º, F da Lei nº 9494/97.

4.4. Para a renovação do presente instrumento, os valores praticados poderão ser atualizado, em conformidade com o índice acumulado dos últimos 12 meses do IPCA/IBGE ou outro que vier a substituí-lo, caso economicamente viável, cabendo a contratada requerimento nesse sentido, sendo o mesmo analisado e decidido por esta Administração no prazo de 20 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTE DE PREÇOS

10.1. Os valores unitários estabelecidos no contrato são fixos e irremovíveis, exceto nas hipóteses previstas no artigo 124, inciso II, alínea "d". Nessas situações, a CONTRATADA poderá solicitar a revisão dos valores, devendo formalizar o pedido junto à Administração. A análise e decisão sobre a solicitação serão realizadas pela Administração no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, observando os critérios legais e administrativos aplicáveis.

10.2. Caso haja deferimento do pedido, a revisão será implementada conforme as condições pactuadas, garantindo a transparência e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

c) O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência foram reformulados atendendo a todas as diretrizes fixadas pelo TCE/SP nos autos do TC-005005.989.25-6.

A impugnação apresentada é genérica, uma vez que a impugnante replica a orientação do TCE/SP no âmbito do expediente TC - 005005.989.25-6, **porém não indica, de forma concreta, quais dispositivos ou determinações teriam sido desatendidos.**

Seção de Licitações
CNPJ: 46.373.445/0001-18
licitacoes02@tambaú.sp.gov.br
www.tambaú.sp.gov.br

Paço Municipal "Edson Fernando Celestino"
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú/SP
Telefone: (19) 3673.9500 - Ramal 33



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 14 de 21



SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Sem a indicação precisa de itens específicos ou de trechos do documento em que se verifica o suposto descumprimento, não há como a Administração ou este juízo avaliar efetivamente a procedência da alegação, caracterizando a impugnação como manifestamente genérica e, portanto, desprovida de fundamentação suficiente para ensejar qualquer modificação do procedimento licitatório.

d) A exigência de "experiência anterior em atividade específica" foi excluída do item 4.4 - DA HABILITAÇÃO TÉCNICA - no corpo do Edital Retificado.

Abaixo a transcrição do item retificado:

4.4. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

4.4.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

4.4.1.1. Para fins de comprovação de que trata este subitem, o(s) atestado(s) deverá(ão) dizer respeito a contrato(s) executado(s) com a seguinte característica mínima:

4.4.1.1.1. Prestação de serviços de transporte escolar.

4.4.2. Apresentar **atestado de visita técnica** ou **declaração de pleno conhecimento**, preenchido e devidamente assinado.

4.4.2.1. O atestado de visita técnica que trata o item 4.4.2., poderá ser obtido mediante agendamento que deverá ser realizado junto ao Departamento Municipal de Ensino, situado à Rua Dr Alfredo Guedes, nº 1255 - bairro São João, de 2ª a 6ª feira das 7:30h às 11:30h e das 13:00 às 15:30h ou pelo telefone (19) 3673-9511 ramal 140 com o servidor José Nilton da Silva.

4.4.2.2. Será fornecido o Atestado de visita técnica, após a empresa interessada percorrer o roteiro/itinerário de seu interesse.

4.4.3. Apresentação de **declaração atestando conter veículos adequados** ou **declaração de compromisso de disponibilização**, atendendo Art. 136 e 137 da Lei Nº 13.855/2019 e equipe técnica disponível e habilitada, atendendo Art. 138 da Lei Nº 13.855/2019, para a realização do objeto da licitação, sob as penas cabíveis do não cumprimento desta declaração.

4.4.4. Apresentar **declaração** de que se compromete a fornecer **veículos com acessibilidade** quando exigido.

Ressalte-se que, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia, inclusive, exigir documentação relativa à habilitação técnico-profissional e técnico-operacional, abrangendo registros profissionais, atestados de capacidade técnica, comprovação de instalações e de pessoal qualificado, atendimento a requisitos legais específicos e declaração de conhecimento das condições locais de execução.

Seção de Licitações
CNPJ: 46.373.445/0001-18
licitacoes02@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Paço Municipal "Edson Fernando Celestino"
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú/SP
Telefone: (19) 3673.9500 - Ramal 33



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 15 de 21



SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Os §§ 1º a 5º do referido dispositivo legal admitem, ainda, a utilização de meios alternativos de comprovação da experiência, inclusive mediante a demonstração de execução de serviços contínuos por período de até três anos.

Não obstante, no Edital Retificado, a Administração optou por adotar exigências mínimas de habilitação técnica, com o objetivo de ampliar a competitividade do certame, em observância aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

De fato, além de excluir a “experiência anterior em atividade específica” no item 4.4 - “Da Habilitação Técnica”, a Administração restringiu a exigência de comprovação de capacidade técnica exclusivamente à **apresentação de atestado(s) de prestação de serviço de transporte escolar**, sem nem mesmo condicionar o Atestado à natureza do transporte (rural ou urbano).

Dessa forma, verifica-se a total improcedência da alegação da impugnante.

2.7 - Da alegação de ausência de documentação técnica (ETP/TR)

Todas as informações essenciais exigidas pela Lei nº 14.133/2021 constam do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) do Edital Retificado do Pregão Eletrônico nº 02/2025.

O ETP apresenta os itinerários completos, incluindo horários de embarque e desembarque, quilometragem diária e total (considerando os dias letivos), bem como o total de alunos, quantificados a partir das matrículas escolares de cada unidade da rede municipal de ensino.

A metodologia de cálculo e a correlação entre demanda e frota foram detalhadamente demonstradas pela Unidade requisitante no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, especialmente nos quadros de análise das soluções disponíveis no mercado constantes do ETP e nos itens 1 a 5 do TR, garantindo plena transparência e conformidade com os requisitos legais.

Ademais, de forma clara e objetiva, logo no início do Edital, é possível identificar um quadro com as quantidades máximas de quilômetros de cada lote, senão vejamos.

Lote	Km/dia	Km x 215 dias	Un	Cód	Descrição	R\$ Unit.	R\$ Total	Total em 215 dias
1	133	28.595	Km		Veículo Itinerário Urbano A, B e C;	12,1167	1.611,5211	346.477,04
2	524	112.660	Km		Veículo Itinerário Rural A, B e C;	8,8275	4.625,61	994.506,15
3	161	34.615	Km		Ônibus Itinerário Urbano A, B, e C;	12,46	2.006,06	431.302,90
4	2317	498.155	Km		Ônibus Itinerário Rural A, B, C, C-1, D, D-1, E, F, G, H, I, J, K, K-1, L, L-1, M, M-1 e N;	9,685	22.440,145	4.824.631,18

Seção de Licitações
CNPJ: 46.373.445/0001-18
licitacoes02@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Paço Municipal “Edson Fernando Celestino”
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú/SP
Telefone: (19) 3673.9500 - Ramal 33



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 16 de 21



SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

O disposto nos itens 2.16 e seus subitens e no item 4.3 do Termo de Referência, complementa e reforça a suficiência das informações disponibilizadas pela Administração e o controle sobre a execução contratual.

2.16. Define-se na execução dos serviços:

2.16.1. Roteiro: trajeto regular de transporte de alunos para as escolas, compreendendo tanto o itinerário de entrada quanto o de saída das aulas;

2.16.2. Itinerário de entrada (início): trecho percorrido pelo veículo saindo da garagem da contratada, passando pelos pontos (localizados na zona rural e urbanas) e pelas escolas e retornando à garagem;

2.16.3. Itinerário de retorno (saída): trecho percorrido pelo veículo saindo da garagem da contratada, passando pelas escolas e pelos pontos (localizados na zona rural e urbana) e retornando à garagem;

2.16.4. Quilometragem da linha: quilometragem percorrida pelo veículo durante a execução dos itinerários de entrada e saída de uma determinada linha;

2.16.5. Preço do KM rodado: valor a ser pago à contratada por quilômetro EFETIVAMENTE rodado para a execução dos serviços.

4.3 - A quantidade de quilômetros especificada nas linhas refere-se a uma previsão do total dos percursos (ida e volta) por dia, sendo que somente serão pagos os quilômetros e roteiros EFETIVAMENTE rodados/dia.

O Termo de Referência estabelece, ainda, fiscalização permanente, direito da contratante de solicitar informações a qualquer instante, obrigação de a contratada prestar esclarecimentos e dever de gestão e fiscalização por servidores expressamente designados. A minuta contratual atribui à gestora e ao fiscal do contrato a responsabilidade de acompanhar a execução, registrar ocorrências e velar pela perfeita exação do pactuado e o Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, ressalta a necessidade de fiscalização contínua e de prestação de contas mensais.

Além disso, o pagamento está condicionado ao recebimento definitivo e ao ateste da nota fiscal, o que pressupõe aferição da prestação efetivamente realizada. Logo, evidente a metodologia administrativa de controle e fiscalização, ainda que não vinculada a uma única ferramenta específica.

2.7.1 - Da inexistência de qualquer obrigatoriedade acerca da juntada de mapa dos percursos e de planilha de quilometragem dissociada dos demais elementos informativos referentes ao objeto

Registre-se ainda, a **inexistência de qualquer obrigatoriedade acerca da juntada de "mapa dos percursos", sendo suficiente a indicação do itinerário, conforme entendimento da legislação aplicável e do TCE/SP.**

Também não é usual ou recomendável em sede de Edital de Licitação a apresentação de planilha de quilometragem, devendo a informação detalhada acerca da quilometragem diária e total constar de forma correlacionada ao itinerário/rota como ocorre no corpo do Edital.

Seção de Licitações
CNPJ: 46.373.445/0001-18
licitacoes02@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Paço Municipal "Edson Fernando Celestino"
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú/SP
Telefone: (19) 3673.9500 - Ramal 33



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 17 de 21



SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Não obstante, a título informativo, cumpre ressaltar que o item 4.4.2 do edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação, pelos licitantes, **de Atestado de Visita Técnica ou, alternativamente, de declaração de pleno conhecimento das condições da contratação, a fim de assegurar que todos os interessados - tanto aqueles já familiarizados com os trajetos quanto os que não o são - tenham efetivo conhecimento das demandas postas em disputa.**

Tal previsão tem por finalidade, inclusive, incentivar a realização de visita técnica aos percursos indicados, ocasião em que, conforme assegurado pelo próprio edital, serão prestados todos os esclarecimentos necessários, facultando-se aos licitantes a realização de medições, verificações e constatações acerca da realidade dos serviços, bem como da correspondência entre esta e as informações constantes do edital e de seus anexos.

Dessa forma, ainda que não haja um "mapa" colacionado aos documentos publicados ou planilha separada apenas com a quilometragem no sentido em que se insurge a impugnante, com as informações dispensadas no Edital e em seus anexos, através da utilização de simples aplicativos usuais, como por exemplo o *Google Maps* é perfeitamente possível a qualquer interessado a realização de estudos próprios e com a participação na visita técnica, todas as dúvidas que por ventura sejam inquiridas, com relação ao trajeto, pela própria logística adotada em sua realização (percurso em veículo oficial de todos os trajetos) são perfeitamente sanadas.

2.8 - Da narrativa acerca da Lei de Acesso à Informação - LAI

No tocante à alegação de descumprimento da LAI, cumpre informar, ainda, que o pedido de acesso a documentos constante do protocolo de nº 519/2026 foi devidamente apreciado e respondido pela Coordenadoria de Educação no âmbito da resposta à impugnação administrativa protocolada por essa empresa, resposta essa à qual esta organização teve acesso e á qual se refere em sede de reiteração de impugnação.

Na resposta, como relata a impugnante, a Coordenadora de Educação informa que quaisquer documentos complementares à documentação técnica integrante do Edital e de seus anexos estão à disposição da impugnante para consulta presencial.

Ressalta-se que o fornecimento efetivo da informação pública pode ocorrer por diversos meios, sendo o meio digital apenas a forma preferencial, não exclusiva, de disponibilização.

Especialmente a imprecisão da nomenclatura, a presença de dados sensíveis nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), por se tratar de crianças e adolescentes - sujeitos vulneráveis e hipossuficientes -, bem como demais fatores imprecisos incidentes nos questionamentos e requisições da impugnante, tornam a consulta processual presencial a forma mais adequada e segura. Trata-se de informações que envolvem dados protegidos por lei, como dados de matrícula, endereço,

Seção de Licitações
CNPJ: 46.373.445/0001-18
licitacoes02@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Paço Municipal "Edson Fernando Celestino"
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú/SP
Telefone: (19) 3673.9500 - Ramal 33



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 18 de 21



SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

número de telefone e outros elementos pessoais, que exigem cuidado especial para preservar a intimidade, a privacidade e a segurança dos menores.

Dessa forma, a disponibilização física dos documentos, com controle de acesso, continua plenamente compatível com os princípios da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), garantindo o direito do cidadão ao acesso à informação de forma efetiva, segura e em conformidade com a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, em estrita observância ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e à LGPD.

2.9 - Da alegação de suposta insuficiência das informações

O certame comprovadamente apresenta todos os estudos técnicos exigidos pela legislação aplicável e é regido por critérios objetivos, previamente analisados e avaliados pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) e pelo Tribunal de Justiça, assegurando a conformidade legal e administrativa. Está integralmente composto pelos documentos necessários à convalidação de sua legitimidade, regularidade e licitude, sendo que todos os atos administrativos foram instruídos com devida motivação fundamentada em lei, apoiados em suporte documental e técnico adequado, e submetidos a controle de legalidade rigoroso, o que corrobora a validade do procedimento tanto em sua fase interna quanto em sua fase externa, garantindo segurança, transparência e observância aos princípios da Administração Pública.

Ademais a impugnante não se desincumbiu do ônus de provar o alegado descumprimento legal do edital. Suas alegações limitam-se a afirmações genéricas, sem indicar dispositivos específicos ou apresentar provas concretas que demonstrem qualquer irregularidade. Dessa forma, resta evidenciado que não há fundamento capaz de comprometer a legalidade, a legitimidade ou a regularidade do certame, tornando a impugnação manifestamente improcedente.

2.10 - Da alegada necessidade de suspensão do certame

Ante o exposto, não se justifica a suspensão do certame, considerando que todas as exigências legais e determinações do Tribunal de Contas do Estado (TCE) foram devidamente cumpridas.

A resposta à primeira manifestação da impugnante ao Edital Retificado foi assinada por servidor competente, mediante delegação legítima e justificada. Verifica-se total correspondência entre o instrumento convocatório e a resposta exarada pela Unidade Técnica competente, sendo certo que os apontamentos apresentados foram devidamente ilididos, demonstrando que todas as adequações solicitadas foram incorporadas no Edital Retificado publicado. O único ponto de inconformidade identificado consistiu em equívoco formal, já devidamente retificado, não comprometendo a legalidade nem a lisura do procedimento.

Além disso, a Administração comprovou o planejamento técnico detalhado, incluindo itinerários completos, metodologia de cálculo da frota em

Seção de Licitações
CNPJ: 46.373.445/0001-18
licitacoes02@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Paço Municipal "Edson Fernando Celestino"
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú/SP
Telefone: (19) 3673.9500 - Ramal 33



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 19 de 21



SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

relação à demanda, horários, quilometragem e número de alunos, garantindo transparência e segurança na execução do serviço.

Dessa forma, todos os elementos indicam que o certame se encontra regular, seguro e juridicamente respaldado, não havendo qualquer fundamento para sua suspensão. A continuidade do expediente é medida necessária para assegurar a competitividade, a economicidade e a proteção do interesse público, especialmente por se tratar de serviço essencial destinado a crianças e adolescentes, cuja execução requer planejamento técnico rigoroso e observância integral das normas legais.

2.11 - Da inversão do ônus da prova em impugnação de Edital

Por fim, cumpre destacar, ainda que, em sede de impugnação de edital, cabe ao impugnante o **ônus de provar** o alegado descumprimento legal.

No caso em análise, a impugnante limitou-se a alegações genéricas, sem indicar dispositivos específicos ou apresentar provas, o que evidencia **desincumbência insuficiente do ônus de prova**.

Tal conduta pode ser caracterizada como **litigância de má-fé**, na medida em que busca **atrapalhar o regular fluxo do processo licitatório** sem apresentar fundamentos concretos, retardando o trâmite do processo licitatório e gerando dispêndio desnecessário de recursos públicos.

2.12 - DA PRECLUSÃO LÓGICA

Ao fim, cumpre destacar que a matéria ora suscitada pela impugnante não constitui inovação jurídica ou fática relevante, mas mera reiteração de questionamentos já analisados em momento oportuno, seja em sede de impugnação administrativa, seja em controle prévio exercido pelo Tribunal de Contas.

Conforme entendimento consolidado do próprio TCESP, não se admite a rediscussão de cláusulas editalícias quando estas já foram objeto de apreciação anterior, sob pena de violação à segurança jurídica e à estabilidade dos atos administrativos.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no julgamento do expediente TC-029870/026/09, no qual restou consignado que:

"Não prosperam [...] as impugnações [...], porquanto recaem sobre matéria atingida pelos efeitos da preclusão lógica e que não mais comportam análise apriorística."

No mesmo julgado, o Tribunal consignou que:

Seção de Licitações
CNPJ: 46.373.445/0001-18
licitacoes02@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Paço Municipal "Edson Fernando Celestino"
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú/SP
Telefone: (19) 3673.9500 - Ramal 33



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 20 de 21



SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

"Conhecer do pedido significa atuar contra o interesse público, na medida em que a reiteração de impugnações sobre instrumento convocatório de licitação já apreciado [...] põe em risco a segurança jurídica instalada a partir do julgado anteriormente proferido."

A decisão evidencia que, uma vez apreciado o edital ou seus dispositivos em sede própria, opera-se a chamada preclusão lógica, impedindo a rediscussão da matéria em momento posterior até mesmo pelo Tribunal de Contas, especialmente quando não há modificação substancial do instrumento convocatório ou fato novo que justifique nova análise.

Cabe ainda menção que preconiza a cartilha "Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual. 2019¹" publicado por esta Corte de Contas, conforme se observa no trecho em comento.

*"A preclusão consumativa é acolhida pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com o escopo de evitar sucessivas paralisações de um mesmo certame, que prejudicam o bom desenvolvimento das atividades da Administração pública.(...) **Não é demais recordar que representações sucessivas estimulam reiteradas paralisações, revogações e relançamentos de editais, ou, ainda, via de regra, contratações emergenciais, por vezes mais danosas e prejudiciais ao erário.** Colha-se, a respeito, judicosa reflexão do Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga: "É nessa mesma linha de consideração que, **buscando obstar a que o exame prévio de edital possa converter-se em expediente de reiterada inibição das iniciativas da Administração na abertura de procedimentos licitatórios, identificou-se preclusão (...).**"*

(TCE-SP - TC-001201.989.13-4 Relator: SAMY WURMAN, Data de Publicação: Diário Oficial do Estado de São Paulo n. 107, de 12/06/2013)"

Ao que se observa o próprio Tribunal de Contas, em sua consolidação de jurisprudência institucional, visa evitar sucessivas paralisações do certame, que acabam por comprometer a eficiência administrativa e o interesse público na realização da contratação.

1

http://tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/49222010%20licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contratos.pdf?utm_source=chatgpt.com (acesso em 22/03/2026)

Seção de Licitações
CNPJ: 46.373.445/0001-18
licitacoes02@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Paço Municipal "Edson Fernando Celestino"
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú/SP
Telefone: (19) 3673.9500 - Ramal 33



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quinta-feira, 26 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1206

Página 21 de 21



SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

A reabertura da discussão sobre matéria já superada, inclusive apreciada por instância de controle externo acarreta grave prejuízo à Administração Pública, podendo resultar na paralisação indevida do certame, no atraso da contratação e, conseqüentemente, na frustração do interesse público envolvido.

Diante desse cenário, resta evidente que as alegações apresentadas não trazem qualquer fato novo ou elemento relevante, tratando-se, na verdade, de tentativa de rediscussão de matéria já estabilizada no âmbito do procedimento, buscando, sem sombra de dúvidas, tal como vem sido provocado judicialmente pela própria Impetrante o atraso indevido do procedimento licitatório, cuja consequência prática é o prejuízo por parte desta Administração na contratação legal de tais serviços, estando obrigada a se valer de contratações emergenciais para o atendimento desse serviço público essencial.

Assim, impõe-se o não conhecimento das alegações ou, subsidiariamente, seu INDEFERIMENTO, reconhecendo-se a regularidade do procedimento e a plena incidência da preclusão lógica das alegações em sede de impugnação do Edital, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Dessa forma, a impugnação deve ser considerada totalmente **IMPROCEDENTE**.

Tambaú/SP, 25 de Março de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br PAOLA MARIA VAROLO
Data: 25/03/2026 14:25:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paola Maria Varolo
Agente de Contratação Designada
Portaria 15.523, de 01 de Agosto de 2025

Seção de Licitações
CNPJ: 46.373.445/0001-18
licitacoes02@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br

Paço Municipal "Edson Fernando Celestino"
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú/SP
Telefone: (19) 3673.9500 - Ramal 33